

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007568/91-97

Sessão de: 09 de julho de 1993

Recurso nº: 91.125

Recorrente : CODEP-CONSTRUÇÕES, DECORAÇÕES E PROJETOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.130

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEP-CONSTRUÇÕES, DECORAÇÕES E PROJETOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.

Sebastião
SEBASTIÃO

Borges
BORGES

Taquary
TAQUARY

- Vice - Presidente, no
exercício da presiden
cia

Sergio Afanasieff
SERGIO AFANASIEFF

- Relator

Rodrigo Dardeau Vieira
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007568/91-97

Recurso nº: 91.125

Diligência nº: 203-00.130

Recorrente nº: CODEP-CONSTRUÇÕES, DECORAÇÕES E PROJETOS LTDA.

R E L A T O R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 17/10/91 por haver sido apurada omissão de receitas em fiscalização do IRPJ, que ocasionou redução na base de cálculo para o PIS/FATURAMENTO. Fls. 02/04.

Na impugnação requer a decretação da improcedência do Auto de Infração levando em conta que o processo matriz é improcedente.

Na Informação Fiscal a autuante diz que o presente processo deve ser apreciado após o exame do mérito e decisão do processo de IRPJ.

A Autoridade Julgadora em Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Ao se decidir de forma exaustiva a matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a Empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, expondo os argumentos já utilizados na peça recursal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.007568/91-97

Diligência nº: 203-00.130

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o PIS, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

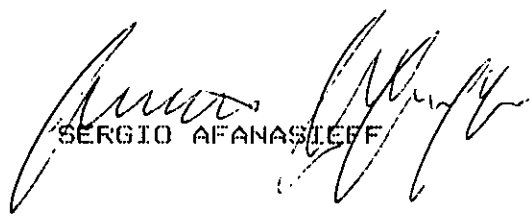
A exigência de IRPJ é na maioria dos casos chamada de "processo matriz" enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho que o julgamento deste processo se converta em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1993.



SERGIO AFANASIEFF